

Carta/AMEC/Presi nº 03/2020

São Paulo, 26 de junho de 2020

À
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Comissão de Valores Mobiliários - CVM
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP - 20159-900

e-mail: audpublicaSDM0919@cvm.gov.br

CC: sdm@cvm.gov.br

Ref: AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM 09/2019

Senhor Superintendente,

A Associação de Investidores no Mercado de Capitais - AMEC vem, à presença dessa ilustre Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários - SDM/CVM, inicialmente parabenizar essa D. Autarquia pela iniciativa de buscar o aprimoramento da regulamentação em vigor, notadamente em momento de especial reflexão sobre o futuro da organização do mercado de capitais.

É importante destacar a preocupação dos associados com eventual risco de que os avanços, tanto estruturais, quanto de normas e procedimentos, adquiridos durante anos com a existência de única entidade administradora de mercado organizado possam ser relativizados ou até mesmo perdidos em ambiente de concorrência entre prestadores de serviço de negociação.

A Comissão Técnica da AMEC analisou e discutiu a minuta de instrução submetida à audiência pública e, ao final, submetemos a seguinte manifestação.

I - Propostas relativas à autorregulação unificada

Nos termos do edital da Audiência Pública SDM Nº 09/2019, Minuta B, é apresentada proposta de nova instrução em que é adotada *autorregulação unificada ao fixar que, como parte de seu dever de autorregulação, as entidades administradoras de mercado organizado e as infraestruturas de mercado financeiro com atuação no mercado de valores mobiliários devem se submeter a uma entidade autorreguladora única, por meio da qual serão executadas as atividades de regulação e supervisão previstas na norma.*

Avaliamos que a adoção de autorregulação única traz diversas vantagens e que pode ser solução adequada **desde que** acompanhada de mecanismos adicionais que garantam a **independência** das ações da instituição autorreguladora e que busquem conferir o adequado **combate a eventuais abusos do poder econômico e práticas não equitativas**.

A Amec entende que, no balanço de riscos e oportunidades e considerando o estágio de desenvolvimento do mercado brasileiro, a existência de autorregulador único pode contribuir na mitigação de riscos associados a arbitragem regulatória. A existência de mais de uma instituição autorreguladora pode comprometer a uniformização de exigências neste momento, e por conseguinte a própria avaliação sistêmica do mercado de capitais brasileiro e dos demais mercados organizados, sem prejuízo de que o modelo seja revisitado periodicamente.

No entanto, há que notar que a existência de apenas um player exigirá cuidado adicional para que a cobrança pela prestação de serviços e as técnicas de avaliação de cumprimento de regras considerem a realidade e especificidades técnicas de cada mercado.

Em ambiente com mais de uma entidade administradora, a autorregulação terá papel decisivo na manutenção da integridade do mercado, devendo ser priorizada a criação de mecanismos que preservem a qualidade das atividades desempenhadas pelas entidades, sempre sob supervisão dessa D. CVM.

I.a – Do Conselho de Autorregulação

Não obstante o acima relatado, a referida minuta prevê a constituição de um Conselho de Autorregulação que possuirá, dentre outras competências, o dever de supervisionar o cumprimento do plano de trabalho e julgar os processos instaurados, instruídos e conduzidos pela entidade autorreguladora; aprovar, a proposta de regulamento sobre os procedimentos relativos à instauração e tramitação dos processos disciplinares e à

negociação e celebração de termos de compromisso; e, notadamente, aprovar o regulamento que trata do funcionamento do mecanismo de ressarcimento de prejuízos (artigo 25).

Diante de tal relevante competência, a Amec analisou detidamente os critérios de independência a serem observados pelos membros de referido conselho, conforme definido no artigo 28 de referida minuta¹.

Mas além dos critérios de independência, que os associados da Amec reputam como importantes, é essencial que a previsão contida no artigo 27, II da minuta preveja que “conhecimento e capacidade técnica” sejam objeto de comprovação de atuação efetiva em atividades do mercado de capitais e/ou em áreas correlatas aos mercados autorregulados, além do conhecimento das normas de regulação e autorregulação do mercado de capitais brasileiro.

Em complemento, seria importante prever no mencionado dispositivo que a composição do Conselho seja diversificada e complementar, de modo a atender a boas práticas de governança corporativa.

Ainda sobre a independência do Conselho de Autorregulação, a Amec sugere ajuste de redação no inciso V, do artigo 28, da Minuta B, de modo a excluir a menção a percentual mínimo como determinante para aferição da independência. **Nossa visão é de que não se poderia flexibilizar, em nenhuma hipótese, que o Conselheiro mantivesse relação econômica com as partes relacionadas durante o exercício de seu mandato.**

No entendimento dos associados da Amec, o fato de ser sócio de entidade associada ou contratante ou de seus participantes, por si só, retira a condição de independência.

Diante disso, sugerimos a seguinte redação para referido inciso:

Art. 28. Conselheiro independente é aquele que não mantém vínculo com:

(...)

¹ Art. 28. Conselheiro independente é aquele que não mantém vínculo com:

I – entidade associada ou contratante, seus controladores diretos ou indiretos, sociedade controlada ou submetida a controle comum direto ou indireto;

II – administrador de entidade associada ou contratante, de seus controladores diretos ou indiretos, ou de sociedades controladas;

III – participante de entidade associada ou contratante, seus controladores diretos ou indiretos, sociedade controlada ou submetida a controle comum direto ou indireto;

IV – administrador de participante de entidade associada ou contratante, de seus controladores diretos ou indiretos, ou de sociedades controladas; e

V – sócio detentor de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante de entidade associada ou contratante ou de seus participantes

V – sócio de entidade associada ou contratante ou de seus participantes.

Ainda sobre o Conselho de Autorregulação, a regras relativas ao exercício de suas funções e às hipóteses de impedimento em função de conflito, previstas no artigo 22 como previsão obrigatório do código de conduta, há necessidade de ser criado mecanismos que permitam não só ao próprio conselheiro em suposto conflito, como a qualquer outro membro do conselho, arguir tal ocorrência, a ser deliberada pelos demais membros, por maioria de votos.

I.b – Do Conselho Fiscal – Autorregulador

Essa D. CVM questiona se “o autorregulador deveria contar com um conselho fiscal com obrigatória participação de membro indicado pelas entidades contratantes, com competência, por exemplo, para examinar os balancetes e as demonstrações financeiras, os relatórios dos auditores independentes, supervisionar as práticas contábeis; e monitorar a gestão de riscos e controles internos do autorregulador unificado?”

A Amec entende como boa prática e existência dessa instância de governança no autorregulador para fiscalizar, com a independência necessária, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, bem como tomar as medidas necessárias em caso de danos ou não observância do dever de diligência imposto a todos os administradores.

I.c – Enforcement – Autorregulador

Em busca de maior grau de independência, a Amec entende como relevante que a supervisão e eventual aplicação de penalidades relacionadas NÃO sejam conferidas ao autorregulador único. Os associados da Amec revelaram preocupação com eventual conflito de competência, ausência de transparência nas decisões e ao próprio processo em si.

Nesse sentido, existindo previsão expressa na minuta submetida à audiência pública de que os eventuais desvios identificados pela entidade autorreguladora devem ser comunicados à CVM (artigo 8º, §2º), entendemos que essa D. Autarquia deveria continuar a manter seu poder sancionador por meio de processos disciplinares.

Assim, a redação deve deixar ainda mais claro que as normas editadas pela própria CVM e eventuais descumprimentos da legislação em vigor serão apurados e

eventualmente penalizados pela própria autarquia, não podendo ser objeto de qualquer tipo de convênio ou delegação.

Com as sugestões acima, a Amec espera ter colaborado com esta digna Autarquia no que tange ao trabalho contínuo em busca do desenvolvimento e aperfeiçoamento do mercado de capitais e reitera o seu compromisso de sempre buscar a evolução do nosso mercado de capitais, ferramenta essencial para desenvolvimento nacional e de acúmulo de poupança.

Atenciosamente,



ASSOCIAÇÃO DE INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS – AMEC

Fábio Henrique de Sousa Coelho
Presidente-Executivo